



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 861140 - SP (2023/0373027-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DE SOUZA - SP195764
ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO - SP197276
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO DE JESUS PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO UTILIZADA PARA CONVICÇÃO JUDICIAL. REGIME PRISIONAL FECHADO JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Reinaldo de Jesus Pereira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aumentou a pena-base e estabeleceu o regime fechado pela prática dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, embriaguez ao volante e fuga do local do acidente (Lei 9.503/1997).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A defesa alega que: (i) a exasperação da pena-base foi desproporcional; (ii) se é possível o reconhecimento da confissão espontânea; (iii) se o regime fechado foi devidamente aplicado ou não.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. A majoração da pena-base foi fundamentada de forma idônea, levando em consideração a gravidade da conduta, o elevado nível de alcoolemia do paciente e as consequências agravantes do crime, que envolveu vítimas jovens e uma comunidade já

fragilizada por sinistros frequentes.

5. Não houve *bis in idem*, pois a exasperação da pena considerou elementos concretos que extrapolam as circunstâncias comuns do tipo penal.

6. A confissão espontânea não foi utilizada para formar a convicção judicial, visto que o paciente refutou os efeitos do álcool sobre sua capacidade psicomotora, afastando a aplicação da atenuante.

7. O regime fechado foi corretamente fixado diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do elevado nível de alcoolemia, além da gravidade das consequências do crime.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 861140 - SP (2023/0373027-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DE SOUZA - SP195764
ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO - SP197276
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO DE JESUS PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO UTILIZADA PARA CONVICÇÃO JUDICIAL. REGIME PRISIONAL FECHADO JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Reinaldo de Jesus Pereira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aumentou a pena-base e estabeleceu o regime fechado pela prática dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, embriaguez ao volante e fuga do local do acidente (Lei 9.503/1997).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A defesa alega que: (i) a exasperação da pena-base foi desproporcional; (ii) se é possível o reconhecimento da confissão espontânea; (iii) se o regime fechado foi devidamente aplicado ou não.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. A majoração da pena-base foi fundamentada de forma idônea, levando em consideração a gravidade da conduta, o elevado nível de alcoolemia do paciente e as consequências agravantes do crime, que envolveu vítimas jovens e uma comunidade já

fragilizada por sinistros frequentes.

5. Não houve *bis in idem*, pois a exasperação da pena considerou elementos concretos que extrapolam as circunstâncias comuns do tipo penal.

6. A confissão espontânea não foi utilizada para formar a convicção judicial, visto que o paciente refutou os efeitos do álcool sobre sua capacidade psicomotora, afastando a aplicação da atenuante.

7. O regime fechado foi corretamente fixado diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do elevado nível de alcoolemia, além da gravidade das consequências do crime.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls.1020/1021):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de REINALDO DE JESUS PEREIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1502330-90.2020.8.26.0616).

O paciente foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime semiaberto e à pena de 1 ano e 1 mês de detenção em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 302, § 3º, 303, caput, e 306, da Lei 9.503/1997, além da suspensão da habilitação para condução de veículos automotores pelo período de 2 anos.

A apelação interposta pelo Ministério público foi provida para redimensionar as penas para 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado, com suspensão de 2 meses e 22 dias da habilitação para conduzir; 7 meses e 15 dias de detenção em regime aberto, com suspensão em 2 meses e 15 dias da habilitação para conduzir; 7 meses e 15 dias de detenção em regime aberto, com multa de 12 diárias e suspensão em 2 meses e 15 dias da habilitação para conduzir; e 6 meses de detenção em regime aberto, mantida, no mais, a sentença.

A defesa alega: a) "acórdão majorou as penas-base dos delitos em 1/4 acima do piso para a lesão corporal e 3/8 acima do piso para o homicídio culposo e não reconheceu a confissão espontânea" (e-STJ fl. 6); b) "ponderação das circunstâncias elementares do tipo no momento da aferição do cálculo da pena-base configura ofensa ao princípio do non bis in idem" (e-STJ fl. 6); c) "paciente é réu primário, possuidor de bons antecedentes, além de que o crime em que foi condenado é culposo" (e-STJ fl. 11); e d) "argumentos empregados para a fixação do regime prisional no fechado, como também para impedir a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não constituem motivação idônea para a imposição de regime mais severo que o permitido em lei" (e-STJ fl. 13).

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para liberar o paciente do cárcere; fixar a pena-base no mínimo legal ou reduzir o

acréscimo para 1/6; alterar o regime para o aberto ou semiaberto; substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e reconhecer para fins de detração penal que o paciente ficou preso provisoriamente por 7 meses.

É o relatório.

O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para agravar a pena-base.

Requer a concessão da ordem para que seja a pena-base fixada no mínimo legal, além do abrandamento do regime prisional.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.122-1.133 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 729/730):

Bem fundamentada, a r. sentença, tendo identificado circunstâncias judiciais demeritórias, bem estipulou a elevação da pena-base em 1/6 pelos crimes de homicídio e lesão corporal culposos, haja vista a pouca idade das duas vítimas, ambas crianças, como as consequências do delito, aqui não cingidas ao próprio resultado, como também à instigação das já acirradas tensões sociais pela constância de sinistros no bairro, para maior desalento de uma população que, do observado, se percebe negligenciada de políticas públicas adequadas em matéria de segurança viária e bem-estar social. Da mesma forma, assiste razão à Acusação acerca do crime de embriaguez ao volante: o índice de alcoolemia, quatro vezes superior ao linde legal (aproximadamente), não poderia ser dosado a partir de um parâmetro de neutralidade, aqui cingido ao crime de fuga do local do acidente (para cujas penas tampouco se manifestou o Ministério Público por sua exasperação específica). No mais, valida-se a fundamentação do piso, que bem honra a exigência de motivação adequada das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Constituição Republicana de 1988).

Operando-se o recálculo das penas basais, assim se fixam as reprimendas, para os delitos de pena-base exasperada, em 1/4 acima do piso para a lesão corporal, e de 3/8 acima do piso para o homicídio culposo, frações que se reputam proporcionais, porque não excessivas à luz da conjunção de fatores demeritórios. As penas ficam, por conseguinte, entabuladas na primeira etapa em: 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, com suspensão em 02 meses e 22 dias da habilitação para conduzir (homicídio culposo); 07 meses e 15 dias de detenção, com suspensão em 02 meses e 15 dias da habilitação para conduzir (lesão corporal culposa, que, urge recordar, se caracterizou na vítima Richard como LEVE); 07 meses e 15 dias de detenção, com multa de 12 diárias e suspensão em 02 meses e 15 dias da habilitação para conduzir (embriaguez ao volante); e 06 meses de detenção (fuga do local do acidente), por fim.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Hipótese em que o recorrente não se insurgiu quanto à motivação utilizada para se valorar negativamente o vetor culpabilidade nas razões de apelação, mas apenas relativamente ao quantum de aumento escolhido pelo julgador.

2. Se a questão acerca da motivação utilizada para a valoração negativa da culpabilidade não foi objeto de discussão na instância de origem, porque sequer suscitada nas razões de apelação, não pode ser alvo de apreciação perante esta Corte, por ausência do devido prequestionamento, incidindo, ao caso o óbice da Súmula 211 do STJ. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. ELEMENTOS CONCRETOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DAS VÍTIMAS. AUMENTO. LEGITIMIDADE. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

1. É assente nesta Corte que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos

autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada.

2. *In casu*, o juiz de primeiro grau entendeu que a culpabilidade do réu apresentava maior reprovabilidade por ter consumido, "ao menos, duas doses de vodka antes de conduzir o veículo automotor em via pública", denotando que a análise desfavorável da culpabilidade do réu foi baseada em elementos concretos dos autos, indicativos da maior reprovabilidade de sua conduta, o que é suficiente para justificar a exasperação da pena-base.

3. **A consideração negativa das consequências do crime se deu em razão da idade das vítimas, o que se mostra legítimo. Isto porque, embora as mortes das vítimas sejam elementares do tipo, quando as consequências extrapolam as normais do crime - como in casu, em que duas das três vítimas eram adolescentes, com 16 e 18 anos de idade -, podem ser consideradas negativamente para aumentar a pena-base.**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.707.982/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 27/4/2018.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ATINGIDA PELO PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA INCREMENTO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. MAIOR GRAU DE CENSURA EVIDENCIADO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PACIENTE COM UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO A SER SOPESSADA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. PENA INFERIOR A 4 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. **Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso dos autos, o fato de o paciente ter apresentado concentração de álcool no sangue três vezes acima do permitido, autoriza, a toda evidência, a majoração da pena-base a título de culpabilidade, pois demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior.**

[...]

9. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que seja restabelecida a pena imposta ao paciente na sentença condenatória.

(HC n. 455.412/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 14/9/2018.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

De outro norte, no que tange ao pleito pelo reconhecimento da confissão espontânea, assim constou no acórdão (e-STJ fls.731/732) :

Por outro lado, o acusado, que admitiu a ingestão de bebidas alcóolicas mas refutou os efeitos de mitigação de sua capacidade psicomotora em geral (um dos pontos que embasaram a tese defensiva nodal de culpa exclusiva das vítimas), não trouxe narrativa verossímil, ou que tivesse tampouco integrado a formação da convicção judicial (Súmula nº 545 do C. Superior Tribunal de Justiça), o que desautoriza a incidência da atenuante da confissão.

Como se observa, mais uma vez não assiste razão à defesa, tendo em vista que o paciente, a despeito de admitir o uso de bebidas alcóolicas, "refutou os efeitos de mitigação de sua capacidade psicomotora em geral".

Assim, "[o] depoimento do paciente não foi utilizado para lastrear a convicção do Magistrado acerca da procedência da acusação, não havendo falar, portanto, em aplicação da atenuante da confissão." (AgRg no HC n. 676.162/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta

Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

De resto, "[a]inda que a pena final seja inferior a 8 anos e seja o agravante primário, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime imediatamente mais grave, no caso o regime inicial fechado." (AgRg no HC n. 847.271/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0373027-6

HC 861.140 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15023309020208260616 22713668620208260000 22839622020

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO - SP197276
 JORGE LUIZ DE SOUZA - SP195764
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO DE JESUS PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.